GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

VOTO N.º 52/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OMISSÕES NA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. **CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.**

PROCESSO Nº	:	40/101.819/2022
OBJETO	:	Embargos de Declaração em face da Decisão Plenária proferida nos autos do processo TCMRJ n.º 13/000.098/2017 nos termos do Voto nº 188/2022-TKR;
EMBARGANTES	:	Instituto Stimulu Brasil e Ivonette Vieira de Albuquerque
ASSUNTO	:	Tomada de Contas Especial Complementar (Convênio n.º 216/2019, firmado entre a SMAS e o Instituto Stimulu).

I- RELATÓRIO

Submetem-se ao exame desta Corte de Contas os Embargos de Declaração (P004), apresentados por Instituto Stimulu Brasil e Ivonete Vieira de Albuquerque, em face de decisão aprovada na 28ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 31/08/2022, nos temos do Voto TKR n.º 188/2022, nos autos do processo nº 13/000.098/2017.

Reproduz-se, por oportuno, dispositivo final da decisão:

"(...)"
1 – pelo não acolhimento da preliminar de Prescrição;
2 – pelo não acolhimento das razões de defesa do Instituto Stimulu e da Sra. Ivonete;
3 – pela decretação de revelia da Sra. Sandra Regina Santos;
4 – pelo acolhimento da defesa do Sr. Rodrigo Bethlem e o consequente afastamento da imputação de responsabilidade pelo dano apurado;
5 – pela citação do espólio do Sr. Fernando William Ferreira, na pessoa do Sr. Fabio Rodrigues Ferreira, requerente do processo de inventário nº 0006893- 25.2021.8.19.0209, para que tome ciência e

possa exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. "(...)"

Em sede de admissibilidade, os Embargos foram examinados pela Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE, à peça P011, que sugeriu em sua proposta de encaminhamento o seguinte:

"(...)"

III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Subcoordenadoria de Exames de Recursos da CAJ/SGCE, sugere:

a) conhecer os presentes embargos de declaração, nos termos do item II; e;

b) conferir tramitação preferencial aos autos, de acordo com o inc. VIII, do art. 135, do RITCMRJ.

No que tange ao mérito, reproduz-se abaixo trechos da análise da SGCE, à peça P013:

"(...)"

III. ANÁLISE DE MÉRITO

a. Resumo Histórico dos Fatos e Decisões

O Município do Rio de Janeiro, por meio de sua Secretaria Municipal de Assistência Social, celebrou, em 22/12/2009, com o Instituto Stimulu Brasil, o Convênio SMAS nº 216/2009, tendo por objeto a execução do projeto "Talentos da Vez", que visava a atender 400 jovens na faixa etária de 16 a 24 anos, nas áreas específicas de aplicabilidade no seguimento cultural, através da implementação, contemplação, operacionalização, acompanhamento e supervisão de cursos nas áreas de Teatro, Dança, Artes Plásticas, Circo e Música, e que foi submetido à exame do Tribunal de Contas nos autos TCMRJ nº. 040/000.416/2010.

Após a realização de diligências e o fornecimento de informações, foram verificadas possíveis irregularidades na prestação de contas. Assim, nos termos do Voto JLN n.º 36/2013, a Corte determinou a instauração de Tomada de

Contas Especial (TCE) pela Controladoria Geral do Município (CGM), uma vez que o Convênio fora rescindido, mas os saldos financeiros remanescentes não teriam sido devolvidos ao Município dentro do prazo de 30 (trinta) dias do evento, em afronta ao §6º, do art. 116, da Lei n.º 8.666/93.

Foi apresentado Relatório pela Comissão de Tomada de Contas Especial, complementado pelo Relatório da Auditoria Geral (RAG) n.º 210/2017, em que foram encontradas despesas que não atenderam "ao Convênio por terem sido realizadas fora da vigência do acordo; em duplicidade; com pagamento de juros e multa; a alunos que não receberam auxílio bolsa e vale transporte; entre outros, passíveis de glosa".

Pelo exposto, concluiu-se pela existência de dano ao Erário no valor atualizado de R$ 341.695,45 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), tendo sido ressaltado o ajuizamento de ação de cobrança por meio do Processo TJRJ 0250800-55.2014.8.19.0001, no valor de R$ 539.507,51 (quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e um centavos).

Verifica-se que o processo n.º 040/000.416/2010 foi apensado ao processo 013/000.098/2017, no qual foi realizado o complemento da TCE pela CGM, em atendimento ao Voto LAG n.º 1.117/2016. Assim, prosseguindo a responsabilização nestes autos, foi proferida, nos termos do Voto LAG n.º 243/2020, a citação dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa quanto ao dano apurado.

Os ora embargantes apresentaram peça de defesa de forma conjunta, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da representante legal do Instituto Stimulu, a Sra. Ivonete. Aduziram, também, prejudicial de mérito em razão de alegada prescrição para a Administração Pública imputar o débito e impor sanção, bem como para a pretensão de ressarcimento de dano ao erário.

Sustentaram, ainda, litispendência, sob o argumento de que o Município do Rio de Janeiro ajuizou uma ação judicial de cobrança, que trataria do mesmo objeto analisado na TCE, ou seja, a regularidade da execução do Convênio SMAS nº 216/2009. Aduziram, ainda, que não conseguiram ter acesso aos autos físicos da TCE, o que teria resultado em cerceamento de defesa, violação ao contraditório e devido processo legal.

No mérito, afirmaram que não foram cometidas quaisquer irregularidades na execução do Convênio, salientando que o suposto dano ao erário foi formulado de forma unilateral e sem dar oportunidade de manifestação aos recorrentes. Por fim, argumentaram que o Instituto prestou os serviços durante cinco meses sem qualquer repasse do Município no vencimento correto, motivo pelo qual tiveram inúmeras despesas pagas após a rescisão do Convênio.

Analisadas as alegações de defesa, o Tribunal, nos termos do Voto TKR nº 188/2022, não as acolheu, mas deixou de julgar as contas dos envolvidos naquele momento, haja vista a necessidade de citação do espólio do Sr. Fernando William Ferreira.

Por fim, a SGCE analisa as omissões descritas pelos Embargantes, além da contradição suscitada:

b. Das supostas omissões

i. Ausência de pronunciamento sobre a alegada litispendência

De forma resumida, os embargantes aduziram omissão na decisão pelo não enfrentamento da alegada litispendência entre a ação judicial de cobrança ajuizada pelo Município e a TCE, nos seguintes termos:

> *3. [...] apesar de a Decisão Embargada destacar em seu relatório que "consta ação judicial de cobrança [...] referente ao saldo do Convênio [...], ela deixou de enfrentar a inquestionável litispendência existente entre a Ação de Cobrança ajuizada pelo Município e a Tomada de Contas Especial, sobre qual os Embargantes dedicaram o capítulo III, D, de sua defesa (fls. 747/748).*
> *4. [...] evidencia-se que a Ação de cobrança trata do mesmo suposto débito apurado pela Controladoria Geral do Município. [...]*
> *[...]*
> *6. A relevância de tal omissão se torna ainda maior quando se verifica que, a Ação de Cobrança movida*

> *pelo Município foi julgada totalmente improcedente [...].*
> *7. A referida sentença se pautou em prova pericial requerida pelo Município [...] constatando-se que não há nenhuma irregularidade na prestação de contas, "nenhuma diferença em favor do Município" [...].*

De fato, como se observa da peça de defesa apresentada pelos embargantes, consta a alegação de prejudicial de litispendência com a ação de cobrança ajuizada pelo Município, sob o argumento de que a referida demanda questiona a regularidade da execução do mesmo convênio analisado na TCE.

Os embargantes mencionam que não podem ser duplamente demandados pela apuração dos mesmos fatos, sob o risco de decisões conflitantes ou de condenação dobrada de pagamento do suposto débito. Assim, requereram a extinção da TCE ou sua suspensão até que fosse resolvido o mérito da ação judicial, sob pena de inobservância ao princípio do non bis in idem.

Da análise detalhada dos autos do processo TCMRJ n.º 13/000.098/2017, entende-se que houve omissão da Corte ao não enfrentar o tema e, por consequência, ao não apreciar o pedido de extinção da TCE ou, de forma subsidiária, de sua suspensão.

Verifica-se que a instrução da 4ª IGE, reproduzida no Voto recorrido, apenas menciona o fato de existir uma ação judicial de cobrança, como se observa do trecho destacado a seguir:

> *"[...]" Oportuno salientar que consta ação judicial de cobrança, proposta em 29/07/2014, sob o nº 0250800-55.2014.8.19.0001, em face do Instituto Stimulu Brasil, referente ao saldo do Convênio SMAS nº 216/2009, ainda sem sentença definitiva.*

Contudo, a alegada prejudicial de litispendência não foi abordada nem desenvolvida, seja para acolhimento ou rejeição. Portanto, no entendimento desta Secretaria, está presente a omissão, sendo imperioso saná-la.

Decerto, haja vista o Princípio da Independência das Instâncias, não há que se falar em litispendência entre processo judicial e processo administrativo. Isso porque o TCMRJ possui jurisdição e competências próprias, com assento constitucional, motivo pelo qual o simples fato de existir ação judicial sobre o mesmo assunto não obsta a sua atuação. Destaca-se que esse entendimento é compartilhado por outros Tribunais de Contas:

> *A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (bis in idem) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro, com exceção da sentença penal absolutória negando a existência do fato ou da autoria (art. 935 do Código Civil), vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida*[1]

Ainda:

> *A existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos.*[2]

Assim, há consenso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que o princípio da independência das instâncias é excepcionado apenas nos casos em que o réu é absolvido em ação penal por negativa de autoria ou inexistência do fato, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, em consulta ao site do TJRJ, pôde-se constatar que a ação judicial de cobrança ainda não transitou em julgado.

[1] TCU, Boletim de Jurisprudência n.º 264/2019, Acórdão n.º 1.038/2019-TCU-Plenário.
[2] TCU, Acórdão 7.123/2014-Primeira Câmara, data da sessão: 11/11/2014, Relator: Ministro Bruno Dantas.

Por tudo, apesar da sugestão de reconhecimento da mencionada omissão, entende-se que a alegação de litispendência da ação judicial de cobrança deve ser rejeitada, negando os pedidos de extinção ou suspensão da TCE sob tal fundamento.

De qualquer sorte, em que pese não haver litispendência, a parte trouxe fatos novos que merecem ser considerados nos autos da TCE, em especial o Laudo Pericial, emitido por perito judicial, que fundamentou a sentença judicial de mérito proferida pela Juíza Titular da 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Todavia, entende-se que a análise pormenorizada dos documentos acostados não é apropriada na via estreita a que se dirigem os embargos de declaração, sugerindo-se sua vinculação aos autos n.º 13/000.098/2017 para manifestação da 4ª IGE, já que os documentos poderiam, em tese, alterar as conclusões alcançadas pela Corte de Contas na TCE.

ii. Carência de fundamentação quanto aos argumentos de defesa dos embargantes.

Em sede de defesa, os embargantes contestaram o mérito do suposto dano, afirmando que não havia irregularidades cometidas no cumprimento do Convênio, fato este que teria sido atestado pela própria Administração Pública (fls. 866), quando liberou os recursos para serem repassados ao Instituto Stimulu.

Sustentaram, ainda, que o Relatório da Auditoria Geral n.º 210/2017 concluiu pelo dano ao erário em razão de supostas irregularidades praticadas pelo Instituto, como apresentação de despesas através de documentos sem validade, em duplicidade e despesas com datas anteriores ou posteriores à data de vigência do Convênio, no montante atualizado de R$ 341.695,34, de forma unilateral e sem que tivesse sido dada oportunidade de manifestação para contraditar.

Destacaram que a falta de documentos essenciais, que comprovassem o método utilizado para cálculo do valor glosado prejudica a defesa dos citados. Além disso, salientam que prestaram os serviços pactuados, durante cinco meses, sem qualquer repasse do Município no vencimento correto (fls. 855/856),

motivo pelo qual tiveram inúmeras despesas pagas após a rescisão do Convênio.

Entretanto, todos esses argumentos de defesa não foram analisados de forma detalhada, nem foram rejeitados de maneira fundamentada pelo Tribunal, que se limitou a refutar a preliminar de mérito de ilegitimidade passiva da Sra. Ivonette Vieira de Albuquerque, a prejudicial de prescrição do direito de a Administração imputar débito e impor sanção, além da alegada dificuldade/impossibilidade de defesa.

Em relação aos argumentos de mérito opostos pelos embargantes, constou apenas um parágrafo na instrução da 4ª IGE, nos seguintes termos:

> *[...]*
> *Finalmente, quanto ao mérito, a defesa não trouxe argumentos capazes de afastar a imputação de responsabilidade pela não comprovação do bom e regular emprego dos recursos repassados estritamente no objeto do convênio.*

A referida manifestação, que deixou de enfrentar os argumentos de defesa de mérito, foi acolhida pelo Voto recorrido.

Assim sendo, entende-se que a decisão foi omissa ao não enfrentar as alegações de defesa que poderiam influenciar e/ou modificar o mérito, conforme alegado pelos embargantes, em desacordo com o disposto no inciso IV, do §3º, do art. 18, do RITCMRJ, a seguir transcrito:

> *Art. 18. São partes essenciais das deliberações do Tribunal:*
> *[...]*
> *III – a fundamentação com que o Relator analisar as questões de fato e de direito, dispensada a elaboração de considerandos;*
> *[...]*
> *§ 3º Não se considera fundamentada qualquer decisão, seja ela monocrática, ou acórdão, que: [...] IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão*

> *adotada pelo julgado, a menos que já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão;*

Da mesma maneira, o Código de Processo Civil (art. 1.022 c/c art. 489, §1º) preceitua que incorre em omissão a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Esses dispositivos visam a prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que são corolários da cláusula do devido processo legal.

Portanto, no caso em apreço, entende-se que o contraditório restou mitigado, haja vista que o Tribunal rejeitou as razões de defesa sem evidenciar que havia enfrentado de forma efetiva e fundamentada os argumentos deduzidos na defesa de mérito.

Importante consignar que, via de regra, os embargos de declaração não modificam o mérito da decisão, servindo apenas como recurso suficiente para integrar a fundamentação sem alterar a parte dispositiva.

Todavia, em casos específicos, admite-se que os declaratórios possuam efeitos infringentes ou modificativos, capazes de alterar a decisão embargada. A exemplo, há precedentes do TCMRJ admitindo o provimento de embargos de declaração com efeitos infringentes, como pode-se observar nas decisões abaixo:

> *Após analisar os pontos expostos pelo embargante, bem como as observações apresentadas no relatório da Secretaria Geral de Controle Externo e o parecer da douta Procuradoria Especial, VOTO pelo CONHECIMENTO dos embargos de declaração interpostos, com a produção de efeitos infringentes e, consequentemente, anulando a imposição de multa, com ciência ao embargante, pois entendo que, quanto ao mérito, assiste razão ao recorrente, e VOTO ainda pelo ARQUIVAMENTO processual, nos termos do art.*

143, inciso III, do RITCMRJ, na forma dos pareceres exarados[3]. (g.n.).

Com as devidas vênias ao bem embasado pronunciamento da douta Procuradoria Especial, esposo a manifestação do Corpo Instrutivo, considerando que a taxa de administração discutida no caso concreto não se propunha a remunerar o beneficiário do convênio, mas se consubstanciava tão somente em custo da realização da ação de interesse comum dos convenentes, qual seja, o pleno funcionamento do Sistema de Teleférico do Complexo do Alemão; assim, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu provimento, com efeitos infringentes, reformando a decisão embargada e excluindo a multa aplicada ao Embargante. Adicionalmente, que o mesmo seja cientificado da presente decisão e arquivados os presentes autos, nos termos do art. 143, inciso III do RITCMRJ.[4] (g.n.)

No caso concreto, reconhecer a omissão da decisão em enfrentar as razões de defesa de mérito dos recorrentes terá como efeito modificar a parte dispositiva da decisão atacada para excluir o seu item 2, que concluiu pelo não acolhimento das razões de defesa do Instituto Stimulu e da Sra. Ivonette, uma vez que não foram enfrentados os argumentos de mérito apresentados pelos jurisdicionados.

Em adição, haja vista a fase processual em que se encontra a TCE, pendente de julgamento das contas dos agentes em virtude da citação do espólio do Sr. Fernando William, entende-se pertinente que os argumentos sejam enfrentados expressamente pela 4ª IGE naqueles autos, antes da decisão definitiva de mérito, e não nos presentes embargos, sob pena de supressão de instâncias.

Além disso, vislumbra-se que uma série de questões levantadas pelos recorrentes são eminentemente técnicas, tornando a manifestação da especializada ainda mais indicada.

[3] TCMRJ, Processo n.º 40/102.053/2021, P012, Voto NGMR n.º 709/2022

[4] TCMRJ, Processo n.º 40/100.364/2021, P012, Voto IMS n.º 906/2021

Diante do exposto, opina-se pelo reconhecimento da omissão da decisão atacada por não enfrentar os argumentos deduzidos na defesa de mérito, tendo como consequência a exclusão do item 2 da parte dispositiva da decisão, uma vez que as matérias suscitadas na defesa dos embargantes deverão ser analisadas pela 4ª IGE nos autos da TCE.

c. Da Suposta Contradição

Por último, os embargantes asseveram que houve contradição na decisão ao argumento de que ela teria julgado o mérito da TCE, apesar de ter sido constatado, alguns parágrafos antes, que ainda restava uma pendência para o julgamento final das contas, isto é, ainda era necessário promover a citação do espólio do Sr. Fernando William Ferreira.

Transcreve-se o que foi ventilado pelos embargantes, de forma sucinta:

> *20. [...] há que se reconhecer [...] contradição incorrida pela Decisão Embargada, ao ter julgado o mérito da Tomada de Contas parcialmente em relação aos Requeridos.*
> *21. Denota-se tal contradição na Decisão Embargada ao consignar que (i) "resta pendente ainda uma etapa prévia ao julgamento final das contas, que é a citação do espólio [...], mas (ii) julgar o mérito em relação aos demais requeridos [...].*
> *22. Evidentemente que a apreciação das teses defensivas dos requeridos ainda não citados poderão modificar as conclusões alcançadas pela Decisão [...]*

Da análise, constata-se que não assiste razão aos embargantes, pois não há qualquer contradição na decisão embargada, já que não houve o julgamento das contas, mas somente o afastamento das razões de defesa, como pode-se observar da parte dispositiva da decisão a seguir transcrita:

> *[...]*
> *Por todo o exposto, VOTO:*
> *1- pelo NÃO acolhimento da preliminar de PRESCRIÇÃO;*

2- pelo NÃO acolhimento das razões de defesa do INSTITUTO STIMULU e da Sra. IVONETE;

3- pela decretação de REVELIA da Sra. SANDRA REGINA SANTOS;

4- pelo ACOLHIMENTO da defesa do Sr. RODRIGO BETHLEM e o consequente afastamento da imputação de responsabilidade pelo dano apurado;

5- pela CITAÇÃO do espólio do Sr. Fernando William Ferreira, na pessoa do Sr. Fabio Rodrigues Ferreira, requerente do processo de inventário nº 0006893-25.2021.8.19.0209, para que tome ciência e possa exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

[...]

Dessa forma, ao contrário do alegado, observa-se que a decisão se preocupou em pormenorizar o motivo pelo qual não foram julgadas as contas dos citados, haja vista que eventual defesa apresentada pelo espólio do Sr. Fernando William Ferreira poderia vir a influenciar no mérito da TCE, aproveitando a todos, nos termos do art. 137 do RITCMRJ, motivo pelo qual opina-se pelo não acolhimento da alegada contradição.

Diante de todo o exposto, a SGCE sugere a subsequente proposta de encaminhamento:

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Subcoordenadoria de Exames de Recursos da CAJ/SGCE, sugere:

a) conhecer os presentes embargos de declaração, nos termos do item II;

b) conferir tramitação preferencial aos autos, de acordo com o inc. VIII, do art. 135, do RITCMRJ;

c) no tocante à ausência de manifestação pela Corte acerca da suposta litispendência, prover os embargos de declaração, para reconhecer a inexistência de tal fenômeno no caso concreto, sem prejuízo de nova análise nos autos da TCE quanto à oportunidade de prosseguimento do feito, tendo em vista a marcha processual da lide deduzida perante o Poder Judiciário, envolvendo a mesma dinâmica fática ora analisada nos termos do item III.b.i;

d) em relação à alegada omissão pela falta de análise dos argumentos de mérito apresentados pelos embargantes em sede de defesa, prover os presentes embargos de declaração, para anular o item 2 do Voto TKR n.º188/2022 e submeter a matéria à análise técnica fundamentada nos autos n.º 13/000.098/2017, conforme item III.b.ii;

e) negar provimento à alegada contradição, nos termos do item III.c;

f) cientificar os embargantes da decisão que vier a ser adotada; e

g) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 143, inciso III, do RITCMRJ.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Especial emitiu parecer à peça 016, em total concordância com os argumentos descritos pela SGCE.

É O RELATÓRIO.

II- VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Stimulu Brasil e Ivonete Vieira de Albuquerque, Presidente do Instituto à época dos fatos, visando sanar supostas omissões e contradição na decisão plenária proferida na 28ª sessão ocorrida em 31/08/2022, nos termos do Voto n.º 188/2022, de minha lavra, nos autos da Tomada de Contas Especial, processo n° 13/000.098/2017.

Inicialmente destaca-se que a análise dos pressupostos de admissibilidade dos Embargos foi devidamente atestada pela SGCE, à peça P011, sendo os embargantes partes legítimas para interposição do recurso, nos termos do artigo 253, do RITCMRio, assim como tendo sido a peça considerada cabível, nos termos do art. 258, do RITCMRio e tempestiva, nos moldes do art. 258, § 1º, do RITCMRio.

Para melhor elucidar as questões trazidas pelos Embargantes, transcrevo os trechos nos quais são apontadas as omissões e contradição no Voto nº 188/2022:

1) DAS OMISSÕES:

1ª) Ausência de pronunciamento da litispendência existente entre o processo da TCE (n.º 13/000.098/2017) e o processo em trâmite no TJRJ (n.º 0250800-55.2014.8.19.0001):

> "(...)"
> *No entanto, apesar de a Decisão Embargada destacar em seu relatório que "Consta ação judicial de cobrança, proposta em 29/07/2014, sob o nº 0250800-55.2014.8.19.0001, em face do Instituto Stimulu, referente ao saldo do Convênio SMAS nº 216/2009, ainda sem sentença definitiva" (Ação de Cobrança"), ela deixou de enfrentar a inquestionável litispendência existente entre a Ação de Cobrança ajuizada pelo Município e a Tomada de Contas Especial, sobre qual os Embargantes dedicaram o capítulo III, D, de sua defesa (fls. 747/748).*

2ª) Carência de fundamentação nos argumentos trazidos na defesa dos Embargantes:

> *"(...)"*
> *"A decisão Embargada se limitou a consignar que "adotando entendimento diferente da Unidade Técnica, a douta Procuradoria Especial entende que as contas devem ser julgadas irregulares, de imediato, que visto que já foi ultrapassada a fase de apuração do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor, exsurgindo a condenação ao ressarcimento do débito (...) de R$ 341.695,45".*

2) DA CONTRADIÇÃO:

Não acolhimento das razões de defesa dos Embargantes X pendência de julgamento final das contas em razão da ausência de citação de um dos

responsáveis.

> *"(...)"*
> *Denota-se tal contradição na Decisão Embargada ao consignar que (i) "resta pendente ainda uma etapa prévia ao julgamento final das contas, que é a citação do espólio, uma vez que um dos responsáveis originais identificados faleceu, havendo, portanto, agora uma nova parte, o seu espólio, que precisa integrar a relação processual como etapa prévia à decisão final de mérito, tendo em vista os princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa", mas (ii) julgar o mérito em relação as demais requeridos, incluindo os ora Embargantes.*

Em relação à primeira omissão, verifico razão nos argumentos dos Embargantes, uma vez que não foi analisado, na decisão atacada, o item "d", III da defesa apresentada, às fls. 697/1034, do processo n.º 13/000.098/2017, sobre a alegada litispendência do processo da TCE com a ação de cobrança ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro (nº 0250800-55.2014.8.19.0001).

Ainda quanto ao alegado pelos embargantes, é sustentado que, tanto a TCE, quanto o processo judicial, tratam do mesmo débito apurado pela Controladoria Geral do Município, não podendo o Instituto e sua ex-presidente serem duplamente demandados no que concerne à apuração dos mesmos fatos, com risco de decisões conflitantes nas duas jurisdições (TJRJ e TCMRio), além da possibilidade do pagamento em duplicidade.

Ademais, descrevem que o processo judicial TJRJ já está mais adiantado que o processo da Tomada de Contas Especial no TCMRio, inclusive com sentença prolatada e julgamento de apelação pendente na 2ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, requerendo com isso a anulação do Voto embargado e o sobrestamento da TCE, até o julgamento em definitivo da lide.

Ocorre que, conforme muito bem delineado pela Secretaria Geral

de Controle Externo (SGCE), na peça P013, não existe litispendência entre o processo judicial e o processo administrativo de contas, pelo princípio da independência das instâncias, possuindo o TCMRio jurisdição própria.

Esse é exatamente o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, vejamos:

> O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão (Acórdãos 1.487/2017, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2.181/2017, Relator Ministro Bruno Dantas, ambos da 1ª Câmara, 3.535/2015, Relator Ministro Augusto Nardes, 2.860/2017, Relator Ministro Vital do Rêgo, ambos da 2ª Câmara, 680/2015, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho e 304/2017, relator Ministro Bruno Dantas, ambos do Plenário do TCU).

Acrescento, ainda, que o ajuizamento de ação judicial não afasta a competência constitucional e privativa do TCMRio para instaurar Tomada de Contas Especial com objetivo de apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública municipal.

Logo, o processo judicial (n.º 0250800-55.2014.8.19.0001) não obsta o andamento do processo da TCE (n.º 13/000.098/2017), mesmo com matéria idêntica

e mesmas partes.

Nesse sentido, tendo em vista a ausência de litispendência e a ausência de trânsito em julgado da demanda em trâmite no TJRJ, vejo prejudicada a sugestão da SGCE de vincular as folhas e documentos do processo judicial nos autos da TCE. Como bem registrado na instrução técnica, não se constituem os embargos peça recursal que se preste a admitir a apreciação de novos documentos por parte desta Corte de Contas. Segue o dispositivo regimental que cuida da matéria:

> Art. 258. Cabem embargos de declaração quando houver na decisão recorrida contradição, obscuridade ou for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Tribunal.

Nessa toada, caso entendam os embargantes que o documento mencionado deva ser trazido aos autos e analisado por esta Corte, deverão fazê-lo por meio da peça pertinente.

No que tange à segunda omissão, seguindo a linha trazida pela SGCE, constato pertinência nas alegações dos Embargantes, pelo fato de o voto não ter entrado nas questões de mérito da defesa: “Capítulo IV. Mérito” (fl. 749, 855, 856 e 866), são elas: (i) ausência de irregularidades cometidas no cumprimento do convênio; (ii) conclusão do RAG, pelo dano ao erário ao Instituto Stimulu, com documentação sem validade, em duplicidade e com despesas anteriores ou posteriores à data da vigência do Convênio, sem oportunidade de contestação por parte das responsáveis; e (iii) efetiva prestação do serviço pelos Embargantes, sem repasse do Município.

Ressalto que tais argumentações ainda não foram de fato esgotadas pela unidade técnica nos autos da TCE (n.º 13/000.098/2017), constando apenas um parágrafo sobre o mérito trazido da defesa (fl. 1.093):

> *(...)*
> *Finalmente, quanto ao mérito, a defesa não trouxe argumentos capazes de afastar a imputação de responsabilidade pela não comprovação do bom e*

regular emprego dos recursos repassados estritamente no objeto do convênio.

Assim, cabe uma análise pormenorizada das questões de mérito das alegações de defesa, em conformidade com o que dispõe o inciso IV, do § 3º da RITCMRio, além dos artigos 1.022, inciso I, c/c 489, § 1º, IV[5] do Código de Processo Civil.

Reconhecendo a omissão suscitada, deve-se atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, para excluir o item 2 do Voto nº 188/2022, nos autos da TCE n.º 13/000.098/2017, o qual não acolhera a defesa dos embargantes.

Desta forma, a TCE deve ser remetida à 4ª IGE para uma nova instrução, com a análise das questões de mérito trazidas pelos embargantes, mas não enfrentadas integralmente.

Por fim, quanto à suposta contradição na decisão atacada, em razão do julgamento parcial de mérito das contas dos embargantes, bem como a alegação de existir uma questão prévia ainda pendente para o julgamento final das contas do processo (citação do espólio do Sr. Fernando William), tal alegação não merece prosperar.

Isso porque, conforme destacou a SGCE, não houve o julgamento das contas dos citados. O que ocorreu foi o acolhimento ou rejeição das alegações de defesa,

---

[5] *Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
"(...)"
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .
Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
"(...)"
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
"(...)"
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

reconhecendo-se a possibilidade de que a defesa a ser apresentada pelo espólio do Sr. Fernando William Ferreira pudesse vir a influenciar no mérito da TCE, aproveitando a todos, nos termos do disposto no art. 137 do RITCMRio[6].

Assim, dissentindo da instrução da SGCE e do parecer da douta Procuradoria Especial apenas quanto ao aproveitamento de documentos acostados nos presentes Embargos para fins de vinculação ao processo da TCE n.º 13/000.098/2017, e em linha com as demais argumentações, **VOTO:**

1) Pelo **CONHECIMENTO** dos presentes embargos de declaração, nos termos dos artigos 253 e 258, do RITCMRio;

2) Pelo seu **PROVIMENTO** no tocante à **omissão** referente à ausência de manifestação sobre a litispendência suscitada pelos embargantes nas alegações de defesa, contudo sem anuir ao pedido de extinção ou suspensão da TCE, uma vez não verificada a litispendência no caso concreto;

3) Pelo seu **PROVIMENTO** no tocante à **omissão**, em relação à ausência de análise dos argumentos de mérito da defesa apresentada pelos embargantes, com a consequente exclusão do "item 2" do Voto n.º 188/2022, implicando nova análise de mérito das razões de defesa do Instituto Stimulu e da sra. Ivonete, pela unidade técnica, nos autos da TCE n.º 13/000.098/2017;

4) Por **NEGAR PROVIMENTO** à alegada contradição de já ter havido julgamento parcial de mérito da Tomada de Contas Especial dos Requeridos, uma vez que não houve julgamento das contas no âmbito do processo da TCE n.º 13/000.098/2017;

[6] Art. 137. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

5) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 143, inciso III[7], do RITCMRJ;

Cientifique-se os Embargantes da decisão.

Por fim, que os autos do processo n.º 13/000098/2017 sejam remetidos à 4ª IGE com vistas à nova análise, nos termos do item 3 acima, após o esgotamento do prazo para o exercício da defesa do espólio do senhor Fernando William.

Sala das Sessões, de de 2023.

THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO
Conselheiro Relator

Lsc/cfs/Paps

[7] Art. 143. O Tribunal pode determinar o arquivamento do processo nas seguintes situações:
[...]
III – quando o processo tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído.